



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.196, DE 2025 **(Da Sra. Daniela do Waguinho)**

Dispõe sobre a proteção, prevenção e combate aos maus-tratos de animais; estabelece protocolos obrigatórios de bem-estar em atividades públicas e privadas que envolvam animais; define a responsabilização solidária de organizadores, proprietários e responsáveis; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025
(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Dispõe sobre a proteção, prevenção e combate aos maus-tratos de animais; estabelece protocolos obrigatórios de bem-estar em atividades públicas e privadas que envolvam animais; define a responsabilização solidária de organizadores, proprietários e responsáveis; e dá outras providências.

Apresentação: 25/08/2025 15:12:21.133 - Mesa

PL n.4196/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção, prevenção e combate aos maus-tratos de animais, garantindo a integridade física, a saúde e a dignidade de todos os animais, em qualquer ambiente público ou privado, incluindo residências, empresas, atividades econômicas, eventos culturais, esportivos e de lazer.

Art. 2º Considera-se maus-tratos, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que cause sofrimento, dor, risco à vida ou prejuízo ao bem-estar do animal, incluindo negligência, abandono, exploração indevida, descuido grave, manutenção em condições inadequadas de alimentação, hidratação, abrigo, higiene, assistência veterinária ou cuidados essenciais, e a submissão a esforço excessivo, sobrecarga, práticas cruéis ou sofrimento evitável.

Parágrafo único. É vedada a prática de qualquer atividade que implique maus-tratos, independentemente do local ou finalidade, ainda que sob alegação de tradição, cultura ou entretenimento.

Art. 3º São obrigatórios protocolos mínimos de bem-estar em toda atividade organizada, pública ou privada, que envolva animais, observando-se: I – apresentação de laudo veterinário prévio que ateste as condições de saúde e aptidão do animal para a atividade; II – acompanhamento de médico veterinário durante a realização da atividade ou evento que envolva uso intensivo de animais; III – fornecimento contínuo de água, alimentação adequada e períodos de descanso; IV – infraestrutura que evite sofrimento, sobrecarga ou risco à integridade física do animal; V – equipe de resgate ou meios de atendimento emergencial em casos de risco ou esforço intenso.

Art. 4º São solidariamente responsáveis, em caso de maus-tratos ou descumprimento das obrigações desta Lei: I – o proprietário ou detentor do animal; II – o organizador, promotor, patrocinador ou responsável direto pela atividade; III – os dirigentes ou responsáveis legais de empresas, instituições ou entidades que utilizem animais.

§1º A responsabilização prevista neste artigo alcança as esferas civil e administrativa. **§2º** No âmbito penal, a responsabilização observará a



legislação específica, especialmente a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dependerá da comprovação de dolo ou culpa.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores, além das sanções penais cabíveis, às penalidades administrativas estabelecidas em regulamento do Poder Executivo, que poderão incluir: I – advertência; II – multa; III – interdição da atividade; IV – suspensão ou cassação de autorização para o exercício da atividade.

§1º O regulamento definirá critérios de aplicação, valores das multas, formas de fiscalização, prazos e garantias de defesa administrativa. **§2º** Em caso de reincidência ou omissão grave, as penalidades poderão ser agravadas, até o limite de interdição definitiva da atividade ou cassação da licença.

Art. 6º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º O Poder Público poderá instituir programas de conscientização e educação em bem-estar animal, bem como incentivar o desenvolvimento e a aplicação de boas práticas em atividades que envolvam animais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos mais ignorar a crueldade que muitos animais enfrentam diariamente em nosso país. Os crescentes casos de maus-tratos, que chocam e revoltam a sociedade, como o recente e lamentável episódio do cavalo em São Paulo, demonstram a urgência de uma resposta legislativa mais robusta. Este projeto de lei surge da necessidade premente de **fortalecer e atualizar nossas leis de proteção animal**, garantindo mecanismos eficazes para prevenir, responsabilizar e combater os maus-tratos. Embora a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), já estabeleça penalidades para abusos, ainda existem lacunas importantes, especialmente em relação às responsabilidades administrativas e civis em atividades organizadas que utilizam animais. Assim, eventos culturais, esportivos, de lazer e até mesmo atividades econômicas frequentemente expõem animais a condições de exploração e sofrimento, muitas vezes sob a questionável justificativa de tradição ou costume.



Este Projeto de Lei propõe uma resposta mais abrangente ao problema, ao definir de forma objetiva o que se entende por maus-tratos, englobando negligência, abandono, sofrimento evitável e esforço excessivo. Além disso, veda expressamente práticas cruéis, ainda que sejam defendidas como manifestações culturais ou recreativas. Esta vedação encontra seu alicerce direto no Art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando as práticas que submetam os animais a crueldade. A crueldade, nesse contexto, constitui um limite ético e jurídico inultrapassável, sobrepondo-se a qualquer alegação de tradição ou costume que implique sofrimento animal, conforme a evolução da jurisprudência e o entendimento constitucional.

O projeto também estabelece protocolos mínimos de bem-estar que deverão ser obrigatoriamente observados, como a exigência de laudo veterinário prévio, acompanhamento profissional durante as atividades, acesso contínuo a água, alimento e descanso, bem como infraestrutura adequada para prevenir sobrecarga e sofrimento.

Outro aspecto essencial desta proposição é a responsabilização solidária, que assegura que não apenas os proprietários dos animais, mas também organizadores, promotores, patrocinadores e instituições envolvidas respondam por eventuais irregularidades. Dessa forma, evita-se a transferência de culpa exclusivamente ao executor direto da conduta. Para garantir eficácia, o texto prevê ainda sanções administrativas graduais e proporcionais, que vão desde advertências e multas até a interdição de atividades e cassação de licença em casos de reincidência ou omissão grave. A regulamentação pelo Poder Executivo Federal detalhará os critérios técnicos e objetivos para a caracterização de "condições inadequadas", "sofrimento evitável" e "esforço excessivo", garantindo segurança jurídica na aplicação.

Adicionalmente, este Projeto de Lei incorpora uma dimensão proativa e educativa, incentivando o Poder Público a instituir programas de conscientização e educação em bem-estar animal, bem como a fomentar o desenvolvimento e a aplicação de boas práticas em todas as atividades que envolvam animais. Esta medida visa não apenas a repressão, mas também a



construção de uma cultura de respeito e cuidado, fundamental para a prevenção de maus-tratos a longo prazo.

Ao articular responsabilidades civis, administrativas e penais, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, fortalece a atuação do poder público na fiscalização e assegura maior segurança jurídica para todos os envolvidos. Mais do que um avanço legislativo, trata-se de uma resposta à demanda da sociedade brasileira por políticas públicas de respeito à vida e ao bem-estar animal, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da função social das atividades econômicas.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
União - RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO